



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000331956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002735-08.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado RUTE CAMPANA PINTO EPP.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

ANDRADE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002735-08.2024.8.26.0047

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelada: Rute Campana Pinto EPP

Comarca: Assis - 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Andre Luiz Damasceno Castro Leite

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ÁGUA E ESGOTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – COBRANÇA DO “FATOR K” A TÍTULO DE EMISSÃO DE CARGA POLUIDORA EM REDE DE ESGOTO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO PELA CONCESSIONÁRIA, BEM COMO DE QUE NOTIFICOU A USUÁRIA ANTES DO INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA “FATOR K” – IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA – TARIFA INDEVIDA.

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49562

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito fundada em contrato de prestação de serviços de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, para declarar inexigível a tarifa de carga poluidora “Fator K” relativamente à unidade consumidora titularizada pela autora até que seja feita a análise prévia do impacto poluidor de referida unidade e notificada a consumidora, bem como para condenar a ré a restituir de forma simples os valores cobrados da autora sob essa rubrica, observada a prescrição decenal, além do pagamento das despesas processuais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1002735-08.2024.8.26.0047

e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A apelante sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois pretendia a produção de prova pericial. No mérito, alega a legalidade da cobrança, porque efetuada em conformidade com o Decreto Estadual nº 41.446/1996 e baseada tanto no Comunicado 03/2019 quanto na Norma Técnica 217 (NTS 217) da Sabesp. Acena com o maior potencial de poluição decorrente da atividade desenvolvida pela apelada (clínica odontológica). Diz, ainda, que o aviso prévio acerca da aplicação do “fator K” não é requisito essencial para sua cobrança.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

A autora afirma que é empresa de pequeno porte e explora atividade empresarial no ramo de clínica de saúde odontológica. Aduz que a ré passou a cobrar nas faturas uma tarifa de carga poluidora denominada “Fator K”, cobrança que reputa ilegal e abusiva porque não desempenha atividade industrial. Pede a declaração de inexigibilidade do débito referente a essa tarifa e a devolução dos valores pagos a esse título, o que foi acolhido na sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1002735-08.2024.8.26.0047

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, pois a prova pericial era absolutamente prescindível ao deslinde da controvérsia, para o que bastavam as provas produzidas nos autos.

Isso porque a prova pretendida deveria ter sido realizada pela ré anteriormente ao início da cobrança da tarifa objeto da presente lide, a fim de justificar sua incidência desde aquela época, não sendo o caso de se proceder à prova pericial para comprovar que os efluentes atualmente lançados pela apelada na rede de esgotos possuem carga poluidora e, em caso positivo, cancelar cobrança pretérita da tarifa sem elementos de convicção que possam confirmar a efetiva existência de carga poluidora desde que iniciada tal cobrança.

Nesse sentido, confira-se julgado desta Corte:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e esgoto. Cobrança do fator de poluição "FATOR K". Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito. Cerceamento de defesa não configurado. Ausente prova de que a autora realizou estudos prévios que poderiam ser analisados pela perícia. Eventual prova técnica realizada neste momento somente teria o condão de verificar a situação atual do efluente gerado pelo estabelecimento da autora e, portanto, não demonstraria a regularidade de cobranças pretéritas realizadas pela ré. Cobrança por enquadramento presumido do usuário sem que fosse realizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1002735-08.2024.8.26.0047

prévio estudo a fim de demonstrar a composição dos efluentes gerados pela autora e sua respectiva carga poluidora. Débito inexigível. Repetição do indébito devida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1001999-74.2024.8.26.0407, Rel. Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2024).

Quanto ao mérito, embora a tabela I do Comunicado nº 03/2019 da Sabesp incluía a fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos dentre as atividades contempladas com a cobrança da tarifa referente ao “Fator K” (fl. 69), essa circunstância, *per se*, não torna legítima a cobrança, visto que não se pode presumir a carga poluidora da clínica odontológica da autora, o que só é possível aferir mediante estudo técnico prévio.

Contudo, a ré não demonstrou ter realizado estudos prévios destinados a analisar os efluentes existentes no esgoto coletado na unidade consumidora titularizada pela autora e, assim, apurar sua carga poluidora, o que se fazia indispensável para respaldar a cobrança do “Fator K”.

Ademais, igualmente não restou comprovado o envio de comunicação formal à requerente acerca do início da cobrança do “Fator K”, medida a ser adotada pela Sabesp conforme previsão expressa contida no Comunicado nº 03/2019 (item 1.1 – fl. 67).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1002735-08.2024.8.26.0047

Nesse cenário, decidiu com acerto o magistrado *a quo* ao declarar que “*ausente análise prévia do impacto poluidor do esgoto lançado pela unidade consumidora, mostra-se indevida a cobrança da tarifa por carga poluente (“Fator K”), até que sobrevenha prévio estudo de impacto ambiental e notificação do consumidor, nos termos do item 1.1 do Comunicado nº 03/2019 da SABESP*”, e acolher o pleito de repetição de indébito, observada a prescrição decenal.

Sobre o tema, já se pronunciou esta C. Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Sentença de procedência. Apelo da ré. Cobrança de tarifa poluidora (“Fator K”). Estabelecimento comercial. Ausência de realização de estudo sobre o esgoto e eventual toxicidade produzidos pela autora. Mera presunção do enquadramento do estabelecimento comercial em grupo emissor de poluição que não autoriza a cobrança da tarifa. Devolução dos valores pagos a mais devida. Precedentes. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1003061-09.2023.8.26.0368, Rel. Desembargadora Mary Grün, j. 17/04/2024).

No mesmo sentido:

“Prestação de serviços – Fornecimento de água e coleta de esgoto – Ação de obrigação de fazer com pleito cumulado de restituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002735-08.2024.8.26.0047

de valores – Demanda de consumidor em face de concessionária de serviço público – Sentença de improcedência – Reforma do julgado – Cabimento – Cobrança tarifária perpetrada a título de carga poluidora "Fator K" no esgoto, sem estudo prévio – Impossibilidade jurídica – Autor que, ademais, é consumidor comercial e não industrial – Necessidade de realização de estudos sobre o esgoto e os níveis de toxicidade correspondentes, conforme estabelecido no Comunicado SABESP nº 06/93 – Cobrança indevida – Restituição singela cabível. Apelo do autor provido.” (Apelação nº 1063725-73.2019.8.26.0100, Rel. Desembargador Marcos Ramos, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2021).

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, em cumprimento ao disposto no § 11 do artigo 85 do CPC, elevo os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da condenação.

ANDRADE NETO

Relator